

Parecer jurídico nº 17/2024**Referência:** Projeto de Lei Ordinária 15/2024**Autoria:** Executivo municipal**Ementa:** *Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de Gonçalves – PREVGON a realizar pagamento de despesa através do Regime de Adiantamento e dá outras providências.***I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 015, de 09 de abril de 2024, de autoria do executivo municipal, que objetiva autorizar o PREVGON a realizar pagamentos por Regime de Adiantamento.

Tal modalidade visa maximizar a eficiência dos processos de aquisição para pequenas despesas de pronto pagamento.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 68 da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964 e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA** favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas as recomendações descritas neste parecer.

2.2. Da Legalidade

Conforme disciplinado no art. 68 da Lei 4.320 de 17/03/1964 que diz:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

E conforme o art. 95 da Lei Federal 14133 de 01 de abril de 2021, que diz:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e centavos)

Ainda que autorizado pelas normas infraconstitucionais, temos que deve se ter a devida atenção ao que disciplina o art. 95, §2º da Lei 14133/2021, para que os valores gastos ao longo do ano fiscal não alcancem valor superior ao informado.

Sendo assim, **OPINA**, favorável ao texto legal.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Gonçalves, 24 de abril de 2024

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3